



INFORME ESTRATÉGICO

CONSURT

08 de junho de
2026

Ano 07 / Nº 652

Informe Estratégico – STF invalida idade mínima para aposentadoria especial

Resumo

O Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional exigir idade mínima de 55, 58 e 60 anos, para a concessão da aposentadoria especial de trabalhadores expostos a agentes nocivos. Com isso, o benefício volta a depender apenas do tempo de efetiva exposição (15, 20 ou 25 anos), sem requisito etário. A Corte entendeu que a idade mínima contrariava a finalidade da aposentadoria especial, que é proteger a saúde do trabalhador, pois obrigava a permanência em ambiente insalubre por mais tempo. Apesar da decisão, permanecem válidas outras regras da Reforma da Previdência, como o cálculo menos vantajoso do benefício e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum (após a Reforma). Na prática, a decisão facilita o acesso ao benefício, mas não altera o valor a ser recebido.

1 – O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da [ADI nº 6309](#), concluiu em 03 de junho de 2026 pela **inconstitucionalidade da exigência de idade mínima para a concessão de aposentadoria especial** aos trabalhadores expostos a agentes nocivos à saúde. A decisão foi tomada por maioria e invalidou trecho da Reforma da Previdência, mais precisamente o previsto no [artigo 19](#), § 1º, I, alíneas [“a”](#), [“b”](#) e [“c”](#), da Emenda Constitucional nº 103/2019, que condicionava o acesso ao benefício ao cumprimento de idade mínima.

Foram afastadas as **idades mínimas anteriormente exigidas**, quais sejam: **55 anos** para atividades com **15 anos de exposição** (aplicável a situações de altíssimo risco à saúde, caracterizadas por condições extremamente nocivas); **58 anos** para atividades com **20 anos de exposição** (relativas a hipóteses de risco elevado, porém



inferior à faixa anterior); e **60 anos** para atividades com **25 anos de exposição** (regra mais ampla, que abrange a maior parte das atividades insalubres).

Em decorrência disso, deixa de subsistir o **requisito etário** para a concessão da aposentadoria especial, que **passa a fundamentar-se exclusivamente no tempo de efetiva exposição a agentes nocivos**.

Assim, o trabalhador poderá se aposentar ao completar **15, 20 ou 25 anos de atividade especial**, conforme o grau de risco envolvido. Permanece a exigência de comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes prejudiciais à saúde.

2 – O STF **invalidou** apenas a **exigência de idade mínima (55, 58 e 60 anos)**, mantendo os demais dispositivos da Reforma relacionados à aposentadoria especial. Dessa forma, continua vigente a vedação à conversão de tempo especial em tempo comum para períodos posteriores à Reforma ([§ 2º](#) do artigo 25 da Emenda Constitucional nº 103/2019), bem como a adoção de novos critérios de cálculo do benefício.

3 – Assim, por exemplo, um trabalhador que atua em ambiente insalubre com exposição contínua a agentes químicos, atividade enquadrada na regra de **25 anos** de tempo especial. Esse trabalhador possui **25 anos** completos de atividade especial comprovada e **52 anos** de idade. Antes da decisão do STF, conforme as regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, seria necessário cumprir simultaneamente dois requisitos: **25 anos** de atividade especial e **60 anos** de idade mínima. Nessa hipótese, ainda que já tivesse completado o tempo de exposição exigido, o trabalhador seria obrigado a permanecer por mais **8 anos** em atividade insalubre para atingir a idade mínima, prolongando sua exposição a agentes nocivos. Com a decisão do STF, que declarou inconstitucional a exigência de idade mínima para a aposentadoria especial, passou a ser exigido apenas o tempo de atividade especial, sem qualquer requisito etário. Assim, no exemplo apresentado, o trabalhador que já completou **25 anos** de exposição pode requerer imediatamente a aposentadoria especial aos **52 anos**, sem necessidade de continuar exercendo atividade em condições prejudiciais à saúde. Essa mudança evita a prorrogação da exposição a agentes nocivos, antecipa o acesso ao benefício, no exemplo, em até **8 anos**.

4 – A maioria dos Ministros entendeu que a imposição de idade mínima contraria a



própria finalidade da aposentadoria especial, que é proteger a saúde do trabalhador exposto a condições nocivas. A exigência acabaria por obrigar o segurado a permanecer em ambiente insalubre mesmo após cumprir o tempo necessário de exposição, violando princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a proteção à saúde e a redução dos riscos inerentes ao trabalho.

5 – A decisão **beneficia trabalhadores** que exercem atividades sob exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde, como aqueles que atuam em ambientes com ruído excessivo, calor intenso, substâncias tóxicas ou radiação, abrangendo diversos setores, como indústria, saúde e mineração.

Na prática, a decisão **facilita o acesso à aposentadoria especial** ao eliminar a exigência de idade mínima, possibilitando a **antecipação do benefício** para trabalhadores que já cumpriram o tempo de exposição exigido. Por outro lado, não há alteração nas regras de cálculo do valor do benefício, que continuam menos favoráveis, visto que a Emenda Constitucional nº 103/2019 reduziu o valor da aposentadoria especial de **100%** para **60%** do salário de benefício (§ 2º do [artigo 26](#)). Também se aponta a possibilidade de impactos financeiros no sistema previdenciário em razão do aumento potencial de concessões.

6 – O impacto da decisão do STF para as empresas **é relevante**, especialmente nas áreas de **gestão de pessoas, custos e prevenção de riscos trabalhistas**. Com a eliminação da idade mínima, há tendência de aumento no número de aposentadorias especiais, já que os trabalhadores **poderão se aposentar mais cedo** ao completar apenas o tempo de exposição exigido (15, 20 ou 25 anos). Isso pode gerar maior rotatividade, perda de mão de obra experiente e necessidade de investimento contínuo em recrutamento e treinamento.

Embora o benefício previdenciário não seja custeado diretamente pelas empresas, **podem ocorrer impactos indiretos**, como aumento das alíquotas do RAT (Risco Ambiental do Trabalho), antigo SAT (Seguro de Acidente de Trabalho), que variam de 1% a 3% sobre a folha de pagamento, conforme o grau de risco da atividade preponderante da empresa; e reflexos no Fator Acidentário de Prevenção (FAP), especialmente se os indicadores de acidentes e doenças ocupacionais se agravarem. Também pode haver elevação dos custos com programas de saúde e segurança do trabalho.




A decisão reforça a importância da **correta caracterização das atividades insalubres**, exigindo maior rigor das empresas na **elaboração e atualização de documentos** como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (§ 4º do [artigo 58](#) da Lei nº 8.213/1991), Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (§ 1º do [artigo 58](#) da Lei nº 8.213/1991), e laudo caracterizador da insalubridade ([Norma Regulamentadora nº 15](#)), bem como no controle da exposição a agentes nocivos. Falhas nesses registros podem facilitar o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, inclusive em ações judiciais.

Além disso, há um **estímulo à adoção de medidas preventivas**, como investimentos em equipamentos de proteção coletiva e individual e melhorias nos processos produtivos, com o objetivo de reduzir ou eliminar a exposição a riscos. Esse movimento pode igualmente influenciar negociações coletivas, com maior pressão por benefícios compensatórios e revisão de cláusulas relacionadas à saúde ocupacional.

Por fim, a decisão tende a **aumentar o risco jurídico**, com possível crescimento de demandas judiciais envolvendo o reconhecimento de tempo especial ou revisão de benefícios. Assim, o principal impacto para as empresas está na necessidade de aprimorar a gestão dos riscos ocupacionais e fortalecer a conformidade documental e legal.

Importante

 O texto do presente informe contém hiperlinks que permitem o acesso direto a conteúdos e informações complementares.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Agostinho Miranda Rocha

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT